

Parecer nº 054/2019/ CIUT

OS nº079

Referente ao PL nº 571/2019 que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências."

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator: Deputado *Valmir Peretto*

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 49ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura no dia 29 de maio de 2019, após foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços, foi colocada em pauta pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 04/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 11/06/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 17/06/2019.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 571/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme ementa acima. Este projeto propõe a imposição de novas regras para a exploração de infraestrutura rodoviária mediante cobrança de pedágio, conforme se depreende da modificação proposta ao

GDR

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E DE TRANSPORTE – CIUT

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.
Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br | Página 1 de 10



art. 3º da lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006¹, das quais destaque:

- a atribuição de 50% do valor da Unidade Tarifária de Pedágio para os trechos não pavimentados das rodovias sob regime de concessão/permissão/parceria;
- a descrição do modelo de reajuste do valor do pedágio, a ser adotado depois de transcorrido um ano da assinatura do termo de parceria;
- a inserção no *rol* das categorias com preços de aplicação diferenciados os veículos tipo motocicleta ou similar;
- cobrança do valor de pedágio dos eixos correspondente a 50,0% do valor do pedágio por eixo dos reboques nos veículo de passeio e utilitário, com reboque de 1 (um) eixo, dos veículo de passeio e/ou utilitário, com reboque de 2 (dois) eixos e dos veículos tipo motocicleta ou similar;
- acréscimo ao *rol* de isenção do pagamento do preço de pedágio os eixos que mantiverem suspensos dos veículos de transportes de cargas que circularem vazios;
- alteração na forma de contabilização e escrituração da receita decorrente da delegação.
- exigência de que na prestação de contas a operadora apresente também o número de veículos/eixos registrados no mês/referência, destacando o total de veículos/eixos pedagiado e total isento.

¹ Esta lei institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.
GDR



O autor apresentou sua justificativa às folhas 04, 05 e 06, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

"A Lei nº. 10.861, de 26 de março de 2019, instituiu o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso.

Buscava-se, aí, fortalecer as relações entre o poder público estadual e as organizações da sociedade civil, de forma organizada e estruturada, possibilitando a solução de problemas específicos, de forma criativa e inovadora.

Com relação ao sistema rodoviário especificamente, além da execução de obra, previu a exploração da rodovia, mediante a cobrança de pedágio, visando a sua manutenção.

Nesse particular, apoiou-se totalmente na Lei nº. 8.620, de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Então, a referida lei, em nosso entendimento, passou a necessitar de ajustes para que possa cumprir adequadamente a sua função."

Compostos os autos, estes foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

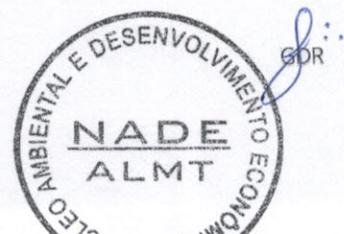
Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”. É um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.



Destarte, em análise do mérito, como citado no relatório, a iniciativa do Projeto de Lei nº 571/2019 propõe a imposição de novas regras para a exploração de infraestrutura rodoviária mediante cobrança de pedágio.

Ao observarmos os Contratos de Concessão e Permissão de Pedágios Rodoviários, veremos que é de praxe que os Concedentes e Concessionários firmem o acordo de vontades regidos pelo artigo 175 da Constituição Federal², arts. 130 e 131 da Constituição Estadual³, as normas contidas na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995⁴, na Lei Estadual nº 8.264 de 28 de dezembro de 2004⁵, Lei Estadual 8.620 de 28 de dezembro de 2006⁶, pelas disposições aplicáveis da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993⁷, além do edital de licitação, proposta vencedora e os termos contratuais.

Todo este arcabouço legal sugere a supremacia do interesse público sobre o particular e consequente supremacia jurídica que a Administração, na posição de Concedente, passa a ter quanto ao Concessionário, na condição de Administrado.

² “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

³ “Art. 130 As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público e da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 131 A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei...”

⁴ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁵ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário.

⁶ Institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

⁷ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

GDR

Neste contexto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

A presente propositura evidencia a prevalência do interesse da coletividade ao incluir dispositivos que permitem também, colocar em condições de serem pedagiadas, as rodovias em obras de pavimentação (revestimento primário), auxiliando na obtenção de recursos, isso sem prejuízo da manutenção do trecho pavimentado, possibilitando que os usuários das rodovias auxiliem na pavimentação do segmento complementar.

Da mesma maneira, ao propor a forma que os reajustes deverão ocorrer adequa a o que determina a Lei de Licitações e Contratos⁸, Lei Federal de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos⁹, bem como à Lei Estadual nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004. Trás ainda a hipótese de revisão do valor do pedágio.

⁸ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

⁹ Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

GOR

Outra questão visando à coletividade diz respeito à inserção dos veículos tipo motocicleta ou similar na base de cobranças, ainda que em regime diferenciado. Como bem explica o parlamentar em sua justificativa, esses veículos hoje, mesmo não pagando pedágio, se beneficiam dos serviços de assistências aos usuários.

Em termos de adequação à legislação inclui a isenção dos eixos suspensos dos veículos de transportes de cargas que circularem vazios, medida já prevista na Lei Federal nº. 13.711, de 24 de agosto de 2018¹⁰.

Por fim, propõe alterações e acréscimos de dispositivos que estabelecem as linhas gerais para prestação de contas, orientando a escrituração contábil da receita e despesa proveniente da arrecadação do pedágio pela Organização da Sociedade Civil, na movimentação do Estado, a fim de distinguir da concessão comum, evitando problemas com o controle externo

Nesta seara, prevê a exigência de que a operadora destaque o volume de veículos/eixos pedagiados e os isentos, permitindo registros, para uma eventual utilização estatística.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, a manifestação é **favorável** à iniciativa do Projeto de Lei nº 571/2019 do ilustre Deputado Xuxu Dal Molin.

É o parecer.

¹⁰ Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever isenção, em todo o território nacional, da cobrança de pedágio sobre eixos suspensos de veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais.

SDR

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 571/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

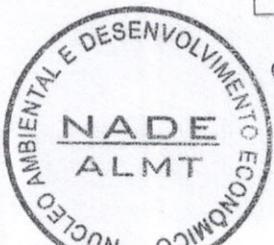
Sala das Comissões, em 31 de 10 de 2019.



IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 571/2019 - Parecer nº 054/2019	
Reunião da Comissão em <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2019</u>	
Presidente: Deputado Valmir Moretto	
Relator:	<i>Sebastião Rogério Valmir Moretto</i>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 571/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>



[Handwritten Signature]